



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Ofício nº. 258/2017/CMAC

Alfredo Chaves (ES), 27 de dezembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

Prefeito Municipal de Alfredo Chaves

Assunto: **Envio de Autógrafos de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Pelo presente, em cumprimento ao que dispõe o artigo 98 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 046/2017**, referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 035/2017 que dispõe sobre a alteração da Lei nº. 048/2002 (Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP), e da Lei nº. 466/2013; o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 047/2017** referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 037/2017 que dispõe sobre a alteração da Lei nº. 583/2016, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Alfredo Chaves para o exercício de 2017; o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 048/2017** referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 038/2017 que dispõe sobre a alteração do § 1º da Lei nº. 617/2017; e **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 049/2017**, referente ao Projeto de Lei do Executivo nº 039/2017 que Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Alfredo Chaves, aprovados em Sessão Extraordinária no dia 27 de dezembro de 2017, para fazê-lo executar nos termos da lei.

Solicitamos por gentileza, que ao encaminhar a lei sancionada referente ao Projeto de Lei nº 039/2017, seja enviado também o anexo da referida lei, uma vez que este faz parte da matéria aprovada.

Sem mais para o momento, reitera-se os protestos de estima e consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Atenciosamente,

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 049/2017

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei Ordinária n.º 039/2017**, de autoria do Executivo Municipal, resolve, na conformidade do artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos do artigo 98 da supracitada Lei.

EMENTA: Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Alfredo Chaves e da outras Providencias.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO do Município de Alfredo Chaves (ES)** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do anexo Único desta Lei.

§ 1º O Plano Municipal de Saneamento, elaborado pelo Poder Público e pela Sociedade Civil de Alfredo Chaves, destina-se a articular, integrar e coordenar os recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, fundado na Lei nº. 11.445/2007 e na Lei Estadual nº. 9.096/2018.

§ 2º O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, observando os princípios da administração pública, contidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e, ainda, os princípios da participação popular e do controle social nas políticas públicas de saneamento, contidas na Lei Federal nº. 11.445/2007, criará por Lei, o Comitê de Gestão e a Câmara Participativa do Plano Municipal de Saneamento Básico de Alfredo Chaves na forma do dispositivo no Anexo Único desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

§ 3º A Lei de criação do comitê de Gestão e da Câmara Participativa ainda observará:

I - a garantia de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade, por meio de órgãos colegiados, a participação nos processos de formulação de políticas de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de Saneamento Básico.

II – a garantia do cumprimento dos direitos dos usuários, a melhoria ambiental do Município e a universalização da prestação do serviço público municipal de saneamento;

III – o dever do usuário em aderir aos projetos de melhorias previstos no Plano de Saneamento Básico do Município.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada 04 (quatro) anos, em período anterior a elaboração do Plano Plurianual, ou quando se fizer necessário, devidamente justificado.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara Municipal, indicando as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação com o Plano Municipal Vigente.

Art. 3º O Município é o titular dos serviços públicos de saneamento básico, podendo na forma dos artigos 23 e 241 da Constituição Federal e, com as Leis Federais nº. 11.445/2007, nº. 11.107/2005, nº. 9.074/1995; bem como pelo Decreto Federal nº. 7.217/2010 e Lei Estadual nº. 9.096/2008, realizar convênio de cooperação técnica para gestão associada dos serviços, assim como delegar a prestação do serviço, a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Art. 4º As disposições do Plano Municipal de Saneamento Básico vinculará o Poder Público e, quando houver, os legatários do serviço público de saneamento básico, no que se refere:

I – às metas imediatas, de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II – aos projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III – às ações para situações de emergência e contingência.

Art. 5º A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração pública direta ou indireta depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante instrumento de natureza precária.

§ 1º. Os contratos de concessão ou permissão para prestação de serviços públicos de saneamento estabelecerão as condições de seu controle e fiscalização pelo poder cedente, término, reversão dos bens e serviços, direitos dos concessionários ou permissionários, prorrogação, caducidade e remuneração, que permitam o atendimento das necessidades de saneamento da população e que disciplinem os aspectos econômico-financeiros dos contratos.

§ 2º O Município deverá intervir ou retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

Art. 6º O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I – Independência para tomada de decisões por meio de garantia de autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II – publicidade, transparência, austeridade, tecnicidade e celeridade das decisões.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

Art. 7º São objetivos da regulação:

I – estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;

II – o cumprimento das condições e metas estabelecidas;

III – prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;

IV – estabelecer tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como modalidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Art. 8º As atividades administrativas de regulação, organização e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I – diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta, inclusive consórcio público do qual participe; ou

II – mediante delegação, por meio de convênio de cooperação, a órgão ou entidade de outro ente da Federação ou a consórcio público do qual não participe, instituído para gestão associada de serviços públicos.

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessários para o desempenho de suas atividades, nas formas das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o “caput” deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

§ 2º Compreende-se, nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

Art. 10. O Poder Público garantirá a publicidade dos relatórios, dos estudos, das decisões e dos instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou a fiscalização dos serviços.

§ 1º Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo os documentos considerados sigilosos nos termos da lei.

§ 2º A publicidade a que se refere o “caput”, independente do direito de petição, ocorrerá por meio do portal da transparência do município de Alfredo Chaves.

Art. 11. O Município, na forma do art. da Lei Federal nº. 11.445/2007 e Art. 23, III, do Decreto Federal nº. 7.217/2010, definirá através de suas diretrizes o ente responsável pela fiscalização.

Art. 12. Observadas as disposições da Lei Federal nº. 11.445/2007 e da Lei Estadual nº. 9.096/2008 e legislação ambiental, toda a edificação permanente deverá ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e estará sujeito a pagamento de tarifa e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.

§ 1º O não atendimento do disposto no “caput” pelos proprietários, possuidores ou titulares da edificação, implicará na incidência dos ônus daí decorrentes.

§ 2º Excetuam-se da obrigatoriedade prevista no “caput” apenas as situações de impossibilidade técnica ou ausência de redes públicas de saneamento básico, em que serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as disposições legais existentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, (ES), 27 de dezembro de 2017.

GILSON LUIZ BELLON
Presidente da Câmara Municipal

CHARLES GAIGHER
1º Secretário

DANIEL ORLANDI
Vereador
2º SECRETÁRIO

PREFETTURA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES
PROTÓCOLO Nº 8469/17
Em 27 de 12-17
ENCARREGADO